



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 115

PROJETO DE LEI Nº 13.363

PROCESSO Nº 86.619

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para isentar das tarifas de esgoto imóveis situados no raio de quatro quilômetros da estação de tratamento de esgoto.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, presente projeto de lei altera a Lei 5.307/99 que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, visando conceder benefício da isenção das tarifas de esgoto de imóvel localizado nas proximidades da estação de esgoto.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 5.º da Constituição Estadual e o art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Tal violação decorre do fato de que a matéria proposta é de competência privativa do Prefeito, qual seja, a gestão de serviço público (art. 46, IV, da LOJ). Oportuno registrar, igualmente, o que dispõe o art. 120 da Constituição Estadual: “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.

Ademais, verifica-se violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5.º da Constituição Federal e art. 4.º da Constituição Estadual, tendo em vista que estabelece tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em condições idênticas ou assemelhadas. A característica utilizada para definir o grupo beneficiado (imóveis num raio de 4 quilômetros de estação de tratamento de esgoto) por si só não justifica a quebra da isonomia, visto que este único critério não é suficiente para demonstrar que o munícipe que reside a 4 km de ETE enfrenta dificuldades ou prejuízos que um munícipe que resida a 5 km, por exemplo, não enfrenta.

Sendo assim, as isenções (tratamentos diferenciados) precisam estar calcadas em critérios objetivos. Uma situação legítima, constitucional, à guisa de exemplo, é a isenção do IPTU para imóveis residenciais com testada única ocupada por segmento de feira-livre (art. 133, VI, do Código Tributário do Município), tendo em vista que é notório que os munícipes



residentes nesses imóveis enfrentam transtornos e dificuldades que aqueles que residem em locais onde não há feira-livre não enfrentam.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente correlato, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 3.369, de 02 de junho de 2000, que alterou a redação do art. 7.º da Lei n.º 1.915, de 30 de dezembro de 1983, do Município de Barretos. Isenção ao pagamento das contas mensais de serviços de água e coleta de esgotos, concedida a imóveis residenciais localizados em Bairros e Distritos específicos que apresentarem consumo inferior a 10.000 (dez mil) litros mensais. Existência de violação aos princípios da igualdade e razoabilidade. A lei que disciplina as tarifas públicas deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Esta igualdade deve ser verificada entre aqueles que estejam na mesma situação jurídica. Não pode a lei, sob pena de inconstitucionalidade, por violação do princípio republicano e ao da isonomia, selecionar determinado grupo de pessoas residentes em determinados bairros para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, que também tenham consumo inferior ao estabelecido. Impõe-se que a nulificação da norma objurgada gere efeitos tão-só a partir deste julgamento em homenagem à segurança jurídica e diante de excepcional interesse social, eis que os consumidores beneficiados o foram de boa-fé e , ao que tudo indica, são pessoas de baixa renda, sem falar no longo tempo da vigência da norma. Ação Procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2027939-91.2018.8.26.0000; Relator: Alex Zilenovski; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/08/2018). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes, assim como pela inobservância do princípio da isonomia, sendo ambos os princípios constitucionais cláusulas pétreas da Lei Maior do País.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito